

# **AÇÃO DE CONTROLO AO MUNICÍPIO DE BEJA**

---

A utilização dos recursos públicos na área da contratação pública observou os princípios da legalidade, da concorrência e da transparência?

**Relatório nº 2019/262**

**I**ndependência

**I**nte**G**ridade

**C**on**F**iança

### Homologação / Despacho

### Despacho

Remeta-se a S.E. o Secretário de Estado do Orçamento.

### Parecer

Concordo.

Sublinho os resultados obtidos na ação de controlo ao Município de Beja no domínio da contratação pública e que relevam em sede de responsabilidade financeira, conforme se detalha na informação n.º 2019/700 dirigida ao Tribunal de Contas.

### Parecer

Concordo com este relatório, salientando as conclusões e propostas a fls. 26/29.

À consideração superior.

## Ação de controlo ao Município de Beja Contratação Pública

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente ação de controlo<sup>1</sup>, na área da contratação pública, teve como finalidade concluir sobre se a utilização dos recursos públicos observou os princípios da legalidade, da concorrência e da transparência, ao nível dos procedimentos pré-contratuais, e se na execução física e financeira dos contratos não se registaram desvios relevantes. De acordo com as evidências obtidas, a análise e avaliação das mesmas e o exercício do procedimento do contraditório (vd. Anexos 1 a 12), as principais conclusões são, em síntese, as seguintes:

**1.1.** Em 74% dos procedimentos por ajuste direto, regime geral, para formação de contratos de aquisição de bens e serviços analisados, no montante de 1,1 M€, o convite foi dirigido a uma única entidade, sem fundamentação da despesa quanto à economia, com inobservância do princípio da utilização racional das dotações orçamentais da despesa, na execução orçamental.

Falta de fundamentação das despesas quanto à economia: 1,1 M€

**1.2.** No período abrangido pela presente ação, foram efetuadas diversas aquisições de bens e serviços sem o adequado procedimento pré-contratual ou antes de concluído o procedimento, daí resultando despesas ilegais no montante de 985.694,52 euros.

Despesas ilegais por falta de procedimento pré-contratual: 985,7 milhares de euros

**1.3.** Foram convidadas entidades, para apresentação de propostas para aquisição de bens e serviços, que o Município estava proibido de convidar, tendo em conta o disposto no artigo 113º do CCP, do que resultou a realização de despesas ilegais no montante de 363.491,24 euros.

Despesas ilegais por incumprimento da proibição legal de convidar a entidades adjudicatárias: 363,9 milhares de euros

**1.4.** Não foi observada a obrigatoriedade de emissão de parecer prévio vinculativo, do que resultaram despesas ilegais no montante de 894.845,90 euros.

Despesas ilegais por falta de emissão do parecer prévio vinculativo: 894,8 milhares de euros

**1.5.** No ano de 2015, alguns contratos de aquisição de serviços não foram objeto da redução remuneratória devida e, em 2016 e 2017, verificaram-se situações em que o valor pago pelos contratos de aquisição de serviços foi superior ao montante pago no ano anterior por contratos com idêntico objeto, em

Despesas ilegais por falta de redução remuneratória e ultrapassagem do valor pago em ano anterior: 39,4 milhares de euros

<sup>1</sup> Esta “ação de controlo” configura, sob o ponto de vista substancial, uma inspeção cujos resultados e qualidade foram robustecidos pela adoção dos referenciais, das normas legais e da metodologia próprios das auditorias de conformidade.

incumprimento do disposto nas Leis dos Orçamentos de Estado desses anos, daí resultando despesas ilegais no montante de pelo menos 39.413,00 euros.

**1.6.** Foi adjudicado ilegalmente um contrato de empreitada, no período que medeia entre a realização de eleições autárquicas e a tomada de posse dos novos órgãos, daí resultando despesas ilegais no valor de 74.698,55 euros, por os órgãos autárquicos e respetivos titulares estarem, nesse período, em regime de gestão limitada.

**Despesas com contrato de empreitada ilegais:**

**74,7 milhares de euros**

**1.7.** Na sequência de procedimentos pré-contratuais, foram celebrados contratos de aquisição de serviços de trabalhos que integram o conceito de obra pública, daí resultando a realização de despesas ilegais, incluindo a relativa ao IVA, no montante de 167.767,92 euros.

**Incorreta qualificação de contratos de aquisição de serviços:**

**167,7 milhares de euros**

**1.8.** As situações descritas nos pontos 1.2. a. 1.7. são suscetíveis de responsabilidade financeira do PCM e do Vice-PCM, que autorizaram as despesas, e do Chefe da DAF, por não ter informado sobre os assuntos da respetiva Divisão e promovido o controlo dos procedimentos respetivos. A responsabilidade financeira sancionatória em relação aos eleitos locais só é possível, porém, quanto às infrações ocorridas após 01/01/2017, por força da alteração introduzida pela LOE 2017 ao regime de responsabilidade financeira dos membros dos órgãos executivos das autarquias locais previsto na LOPTC.

**Responsabilidades financeiras**

**1.9.** A Norma de Controlo Interno do MB, de 2013, encontra-se desatualizada em função das alterações orgânicas e legislativas, entretanto, ocorridas, e registam-se insuficiências diversas no sistema de controlo interno, designadamente:

- ✓ Inexistência de documento a definir a política e estratégia de compras públicas da autarquia local, bem como os procedimentos a adotar sistematicamente ao nível do levantamento anual das necessidades, do planeamento anual das compras e da sua execução;
- ✓ Ausência de informação, previamente à decisão de convidar a(s) entidade(s) de que esta(s) não está(ão) proibida(s) de ser(em) convidada(s);
- ✓ Inexistência de base de dados com a avaliação da qualidade dos fornecedores/empregados, tendo em conta, designadamente, o cumprimento das obrigações contratuais com a autarquia, para efeitos de fundamentação da sua escolha nos procedimentos por ajuste direto.

**Insuficiências do sistema de controlo interno**

- 1.10.** O Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas (PPRGCIC) do MB, de 2010, está desatualizado e não tem sido objeto de relatórios anuais, para além de não incluir a calendarização das medidas de prevenção aí previstas, nem os responsáveis pela sua implementação.
- 2.** As principais propostas formuladas aos responsáveis pelo Município de Beja, são as seguintes:
- 2.1.** Observar, na realização das despesas, o princípio da utilização racional das dotações orçamentais, fundamentando o interesse público das mesmas, designadamente, quanto à sua economia.
- 2.2.** Respeitar a proibição legal de convidar a mesma entidade, incluindo nesta situação, para este efeito, as entidades que, apesar de jurídica e fiscalmente distintas, tenham idêntico objeto/atividade e sócios ou administradores comuns.
- 2.3.** Promover a atualização e aperfeiçoamento da NCI, em função da atual estrutura orgânica e das alterações legislativas ocorridas e das fragilidades reveladas pelas situações atrás referidas.
- 2.4.** Proceder à atualização do Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infrações, à calendarização das medidas de prevenção aí previstas, à identificação dos responsáveis pela implementação dessas medidas e elaborar relatórios anuais sobre a sua aplicação.

**PPRGCIC:**

**Desatualização e falta de monitorização**

**Principais recomendações**

## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO .....	8
1.1. Fundamento .....	8
1.2. Questão e subquestões da ação e âmbito .....	8
1.3. Metodologia .....	8
1.4. Contraditório .....	10
2. RESULTADOS .....	11
2.1. Promoção da concorrência .....	11
2.2. Ajuste direto – Proibição legal de convidar a mesma entidade.....	15
2.3. Parecer prévio vinculativo.....	17
2.4. Reduções remuneratórias .....	19
2.5. Adjudicação de contratos em período pós-eleitoral.....	20
2.6. Qualificação incorreta de contratos.....	21
2.7. Compras Públicas Ecológicas.....	22
2.8. Prazos de Pagamento.....	23
2.9. Sistema de Controlo Interno .....	23
3. CONCLUSÕES E PROPOSTAS.....	26
4. ENCAMINHAMENTO.....	29

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

€	Euro
AIRC	Associação de Informática da Região Centro
CCP	Código dos Contratos Públicos
CIMBAL	Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo
CME	Câmara Municipal de Beja
CNCP	Catálogo Nacional de Compras Públicas
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
CPV	Vocabulário Comum para os Contratos Públicos
DAF	Divisão Administrativa e Financeira
DAU	Divisão de Administração Urbanística
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais
DL	Decreto-Lei
DOAL	Divisão Operacional e Apoio Logístico
DR	Diário da República
ESPAP	Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.
EOP	Empreitadas de obras públicas
IGF - AA	Inspecção-Geral de Finanças – Autoridade de Auditoria
IMPIC	Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
LOE	Lei do Orçamento de Estado
MB	Município de Beja
M€	Milhões de euros
NCI	Norma de Controlo Interno
OAD	Obras por administração direta
PCMB	Presidente da Câmara Municipal de Beja
PPRGIC	Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas
PMP	Prazo Médio de Pagamento
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
SNCP	Sistema Nacional de Compras Públicas

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Fundamento

A presente ação de controlo ao Município de Beja (MB) foi realizada em cumprimento do Plano de Atividades da Inspeção-Geral de Finanças e teve como objetivo concluir sobre a legalidade e regularidade da atividade municipal em matéria de empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços, considerando os referenciais legais e regulamentares, a boa gestão dos recursos financeiros, a robustez do sistema de controlo interno e as boas práticas nas “compras públicas”.

### 1.2. Questão e subquestões da ação e âmbito

1.2.1. Nesta ação pretendeu-se dar resposta à seguinte questão: a utilização dos recursos públicos na área da contratação pública respeitou os princípios da legalidade, da concorrência e da transparência, ao nível dos procedimentos pré-contratuais e não se registaram desvios relevantes na execução física e financeira dos contratos?

Para este efeito, foram consideradas as seguintes subquestões:

- a) Os procedimentos pré contratuais adotados foram os adequados?
- b) Os desvios na execução física e financeira dos contratos, incluindo o dos prazos legais e contratuais de pagamento, são relevantes e estão devidamente justificados?
- c) Existe evidência da fiscalização dos trabalhos nas empreitadas de obras públicas e da conferência das faturas nas empreitadas e nas aquisições de bens e serviços?
- d) O sistema de compras públicas instituído no Município observou as normas legais e as boas práticas em termos de poupanças e ganhos de eficiência, eficácia, concorrência e transparência?
- e) Os métodos e procedimentos de controlo interno asseguram, nomeadamente, a salvaguarda da legalidade e regularidade na realização das despesas públicas, a transparência e a concorrência no âmbito dos mercados públicos, bem como a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro?
- f) O Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas (PPRGIC), nos aspetos relacionados com a Contratação Pública, inclui os riscos e as medidas adequadas à sua prevenção e foi objeto de monitorização na sua aplicação<sup>2</sup>?

1.2.2. A presente ação incidiu sobre a Câmara Municipal de Beja (CMB), com particular destaque nos serviços que têm a cargo a contratação pública, a Divisão Administrativa e Financeira (DAF) e o Serviço de Empreitadas e Acompanhamento Técnico, integrado na Divisão de Administração Urbanística (DAU), e reportou-se ao triénio de 2015/2017.

### 1.3. Metodologia

1.3.1. O desenvolvimento da ação obedeceu às seguintes fases:

---

<sup>2</sup> A apreciação do PGRIC é efetuada em cumprimento do Despacho n.º 9/2010, do Senhor Inspetor-Geral de Finanças.

a) Planeamento, que implicou, nomeadamente, os seguintes trabalhos:

- ✓ Levantamento e análise preliminar de informação relevante para a ação designadamente, informação financeira<sup>3</sup>, estrutura e orgânica dos serviços municipais, despachos/deliberações de delegação de competências, regulamento de controlo interno e relação dos contratos de empreitada de obras públicas celebrados, bem como de aquisição de bens móveis e serviços;
- ✓ Seleção das amostras, levantamento e análise dos procedimentos utilizados e dos respetivos intervenientes.

Para a seleção da amostra dos processos de contratação pública (aquisição de bens e serviços e empreitadas) foram consideradas as adjudicações efetuadas entre 01/01/2015 e 30/11/2017, constantes de listagens facultadas pela CMB.

Em relação às empreitadas de obras públicas adjudicadas no período temporal referido, foram analisadas 16 empreitadas (2 por concurso público e 14 por ajuste direto, num universo de 42, o que representou 43% da despesa total contratada (6,2 M€).

No caso das aquisições de bens e serviços, foram analisados 43 dos 211 procedimentos adjudicados, correspondendo a 40 ajustes diretos e 3 concursos públicos, representando 20% do número total das adjudicações efetuadas e 38% da despesa contratada.

Aquela seleção foi efetuada com base numa análise de risco, incluindo o tipo de procedimento e a materialidade<sup>4</sup>, de modo a incluir processos dos vários anos abrangidos pela ação de controlo.

(Anexos 3 e 4)

b) Execução da ação, que incluiu os seguintes procedimentos:

- ✓ Realização de testes substantivos com referência aos processos incluídos nas amostras;
- ✓ Análise do sistema de controlo interno instituído;
- ✓ Apreciação do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC) e da respetiva monitorização;

**1.3.2.** Os principais critérios/referenciais de análise no âmbito da presente ação foram os seguintes:

a) O quadro legal e contratual aplicável, nomeadamente, o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)<sup>5</sup>; o Regime Jurídico das autarquias locais<sup>6</sup>; o Código dos Contratos

---

<sup>3</sup> Cfr. Anexos 1 e 2.

<sup>4</sup> Um dos critérios de seleção adotados foi o do valor do contrato.

<sup>5</sup> Aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22/02.

<sup>6</sup> Aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18/09, revogado parcialmente pela Lei nº 75/2013, de 12/09.

Públicos (CCP)<sup>7</sup>; a Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>8</sup> e as Leis dos Orçamentos de Estado (LOE) de 2015 a 2017;

- b) Norma de Controlo Interno (NCI) e princípios básicos de controlo interno, designadamente, segregação de funções, controlo das operações, definição de competências, autoridade e responsabilidade, pessoal qualificado, competente e responsável, registo metódico dos factos, rotação periódica, formação do pessoal e boas práticas nas compras públicas.

**1.3.3.** No desenvolvimento desta ação foram utilizadas as seguintes técnicas:

- a) Análise documental, designadamente, a apreciação das peças dos procedimentos pré-contratuais e dos contratos, bem como dos documentos relativos à execução física e financeira dos trabalhos, no caso das empreitadas de obras públicas;
- b) Análise de elementos contabilísticos da autarquia;
- c) Análise da norma de controlo interno, do PPRGCIC e dos respetivos relatórios; e
- d) Realização de entrevistas informais.

#### **1.4. Contraditório**

Nos termos do disposto no artigo 12.º (princípio do contraditório) do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e no n.º 2 do artigo 19º e no artigo 20º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, o projeto de relatório, contendo as principais asserções, conclusões e propostas, e os respetivos anexos foram enviados ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Beja para exercício do contraditório institucional.

Por existirem indícios da prática de infrações financeiras, foi ainda realizado o contraditório formal pessoal, através do envio, na mesma data, do projeto de relatório aos responsáveis visados.

Da resposta da Autarquia Local, no âmbito do contraditório institucional, que constitui o Anexo 12, regista-se o facto de a mesma não por em causa a generalidade das conclusões e propostas constantes do projeto de relatório.

Refira-se, ainda, que nos itens deste relatório é feita menção expressa ao sentido da resposta da CMB, no exercício do contraditório, sempre que, por revelar informações e dados complementares, se justificou a sua inclusão neste documento.

---

<sup>7</sup> Aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29/01.

<sup>8</sup> Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26/08.

## 2. RESULTADOS

### 2.1. Promoção da concorrência

2.1.1. Entre 02 de janeiro de 2015 e 30 de novembro de 2017, o MB adjudicou um total de 42 empreitadas de obras públicas, a que correspondeu a assunção de despesas no valor de cerca de 6,2 M€<sup>9</sup>, conforme figura seguinte:

**Figura 1 - Empreitadas adjudicadas por tipo de procedimento (jan2015-nov2017)**

ANO	2015		2016		2017		Triénio		Peso no número total (%)	Peso na despesa total (%)
	Nº	Montante (€)	Nº	Montante (€)	Nº	Montante (€)	Nº	Montante (€)		
Ajuste Direto	6	431 715,29	12	451 421,33	17	1 774 952,43	35	2 658 089,05	83%	43%
Concurso Público	3	1 394 422,51	3	1 610 759,68	1	549 412,00	7	3 554 594,19	17%	57%
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>	<b>1 826 137,80</b>	<b>15</b>	<b>2 062 181,01</b>	<b>18</b>	<b>2 324 364,43</b>	<b>42</b>	<b>6 212 683,24</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

Fonte: CMB

Como evidencia a figura supra, o concurso público foi o procedimento pré-contratual utilizado com maior peso no conjunto da despesa adjudicada, ao representar cerca de 57% do total (3,5 M€), correspondente a 17% das empreitadas, enquanto o ajuste direto, em que foram consultadas (em regra) várias entidades, foi utilizado em 89% das empreitadas, representando 43% do total adjudicado (2,7 M€).

2.1.2. No que respeita às aquisições de bens e serviços, conforme resulta da figura seguinte, o procedimento pré-contratual a que a autarquia recorreu mais frequentemente, excluindo o ajuste direto simplificado, foi o ajuste direto-regime geral (98%), pois somente cinco aquisições de bens e serviços (2%) foram efetuadas por concurso público.

**Figura 2 – Aquisições de bens e serviços adjudicados por tipo de procedimento (02jan2015-30nov2017)**

ANO	2015		2016		2017		Triénio		Peso no número total (%)	Peso na despesa total (%)
	Nº	Montante (€)	Nº	Montante (€)	Nº	Montante (€)	Nº	Montante (€)		
Ajuste Direto	51	1 295 674,56	79	1 916 965,52	76	2 153 169,38	206	5 365 809,46	98%	88%
Concurso Público	0	0,00	1	196 842,00	4	563 768,80	5	760 610,80	2%	12%
<b>TOTAL</b>	<b>51</b>	<b>1 295 674,56</b>	<b>80</b>	<b>2 113 807,52</b>	<b>80</b>	<b>2 716 938,18</b>	<b>211</b>	<b>6 126 420,26</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

Fonte: CMB

Refira-se que não foi possível determinar o universo, nem o peso das aquisições realizadas por ajuste direto simplificado (aquisições avulsas até 5.000 euros), por falta de informação fiável sobre essa despesa.

A figura supra evidencia, também, que apenas 12% da despesa adjudicada (760,1 milhares de euros), não incluindo os ajustes diretos simplificados, foi precedida de concurso público, sendo os restantes 88% (5,4

<sup>9</sup> Segundo informação resultante das relações disponibilizadas pela Câmara Municipal de Beja.

M€) de ajuste direto.

2.1.3. No caso da aquisição de bens e serviços por ajuste-direto-regime geral, constatámos, também, que em 74% dos processos analisados o convite foi dirigido apenas a uma única entidade,<sup>10</sup> sem que essa decisão tivesse sido fundamentada, à revelia do princípio da utilização racional das dotações orçamentais, de acordo com o qual as despesas devem ser justificadas quanto à sua economia<sup>11</sup> e devem ser obtidas melhores condições contratuais<sup>12</sup>.

2.1.4. A aquisição de bens e serviços, relativamente aos quais existe uma necessidade contínua e permanente ao longo de todo o ano económico, através de fornecimentos contínuos<sup>13</sup>, representou 13% do número total de contratos e 757 milhares de euros (12%) do valor das adjudicações,<sup>14</sup> conforme figura seguinte:

**Figura 3 – Adjudicações de fornecimentos contínuos (02jan2015-30nov2017)**

Triénio	N.º	Peso no número total adjudicado (%)	Montante (€)	Peso na despesa total adjudicada (%)
Total	27	12,8%	757.116,90	12,4%

Fonte: CMB

A adoção de fornecimentos contínuos, sobretudo no âmbito dos bens de consumo corrente e sem oscilações significativas no seu preço, constitui uma boa prática de gestão, que deve ser privilegiada pela autarquia, uma vez que permite a obtenção desses bens à medida das necessidades e com preços favoráveis, por beneficiarem de economias de escala, sem prejuízo dos princípios da transparência e da concorrência.

2.1.5. No período em análise, foram efetuadas diversas aquisições, de forma avulsa, sem o respetivo procedimento pré-contratual, desrespeitando o regime legal em matéria de contratação pública, designadamente, os princípios da legalidade, da concorrência e da transparência (artigo 1º, nº 4 do CCP<sup>15</sup>) e os procedimentos previstos no artigo 16º do CCP:

a) Aquisição de serviços de segurança e vigilância

Entre 2014<sup>16</sup> e 2017 foram efetuados à mesma empresa sucessivos pagamentos periódicos de igual valor, no montante total de 249.335,00 euros (não incluindo o IVA), relativos à prestação de serviços de segurança e vigilância no Parque de Materiais, no Parque de Estacionamento e no Parque de Campismo, sem que tivesse sido previamente promovido o adequado procedimento pré-contratual.

(Anexo 5)

<sup>10</sup> Em 39 procedimentos por ajuste direto - regime geral, apenas em 10 foi dirigido convite a mais do que uma entidade.

<sup>11</sup> Previsto no ponto 2.3.2. das Considerações Técnicas do POCAL.

<sup>12</sup> Vd. Recomendação do Conselho da Prevenção da Corrupção n.º 1/2015, publicada no DR, n.º 8, 2ª Série, de 13/01/2015.

<sup>13</sup> Ou seja, a contratação de bens e serviços para serem disponibilizados à medida das necessidades dos serviços e pelos preços unitários fixados dentro de determinado prazo e/ou respeitando o plafond financeiro estipulado para o efeito.

<sup>14</sup> Excluindo os ajustes diretos simplificados.

<sup>15</sup> Cfr. art.º 1º-A do CCP na redação do DL nº 111-B/2017, de 31/08.

<sup>16</sup> Os pagamentos relativamente às situações descritas iniciaram-se em 2014.

b) Fornecimento contínuo de gasóleo

Entre fevereiro de 2016 e dezembro de 2017, o MB adquiriu gasóleo, no montante total de 532.244,20 euros (s/IVA), ao abrigo de um contrato já caducado, quando deveria ter procedido à abertura de um novo procedimento.

(Anexo 5)

c) Aquisição de serviços de limpeza

No âmbito da aquisição de serviços de limpeza verificámos que, no ano de 2016, os serviços adquiridos ao abrigo do contrato nº 18/2015 continuaram a ser prestados e pagos, no mesmo valor mensal (2.035,71 s/IVA) e durante cinco meses<sup>17</sup>, após a caducidade daquele contrato, não tendo sido promovido qualquer procedimento pré-contratual, tendo em vista a manutenção dos serviços em causa. Por outro lado, no ano de 2017, foram efetuados sucessivos pagamentos periódicos, à mesma empresa, no montante total de 13.500,00 euros s/IVA, a que corresponde o valor mensal de 2.250,00 s/IVA, sem que tivesse sido previamente promovido qualquer procedimento contratual.

(Anexo 5)

d) Aquisição de viaturas e máquinas usadas

No ano de 2016, foi efetuada a aquisição de viaturas usadas, pelo valor de 93.500,00 euros (s/IVA), sem que tenha sido precedida do adequado procedimento pré-contratual, não obstante a elaboração de uma informação (de 08/06/2016) a propor o recurso ao ajuste direto ao abrigo do artigo 26º, nº 1, alíneas a) e d), não tendo sido promovidas quaisquer formalidades posteriores.

(Anexo 5)

e) Fornecimento de gás

No ano de 2017 foi efetuada a aquisição e pagamento de gás a granel, no montante total de 58.115,32 euros, sem que tivesse sido promovido qualquer procedimento pré-contratual para o efeito e sem que tivesse sido integralmente executado o contrato celebrado em 2015 (procedimento nº 37/2015), tendo em vista a realização de prestações de idêntica natureza.

(Anexo 5)

No contraditório, a Autarquia, embora tenha reconhecido os factos descritos nas alíneas antecedentes, esclareceu que os bens e serviços em causa já vinham a ser prestados à data em que o atual Executivo iniciou o mandato, e que não detetou, entretanto, a falta dos respetivos procedimentos de formação contratual, nem essa omissão resultava dos processos respeitantes às despesas associadas a tais serviços, pelo que à data em que foram autorizados os pagamentos desconhecia a situação em causa.

Acrescentou, ainda, que os serviços em questão foram efetivamente prestados, satisfazendo uma

---

<sup>17</sup> No montante total de 8.142,83 euros s/IVA.

necessidade efetiva, e que, no caso da aquisição de serviços de segurança e vigilância e da aquisição de serviços de limpeza, relativamente aos montantes contabilizados, para efeitos de eventual responsabilização financeira dos visados<sup>18</sup>, não podem ser considerados os valores referentes a requisições anteriores à tomada de posse do atual Executivo.

A Autarquia adiantou, também, que logo que se apercebeu das irregularidades em causa promoveu as diligências necessárias para a sua correção, através, nomeadamente, da promoção de procedimentos concursais para a aquisição de serviços de vigilância, para a aquisição de fornecimento contínuo de gasóleo e para a aquisição de serviços de limpeza de instalações municipais e o lançamento de um procedimento para a aquisição de gás a granel<sup>19</sup>.

(Anexo 12)

Sem prejuízo dos esclarecimentos prestados pela Autarquia, os responsáveis pelos pagamentos efetuados tinham a obrigação de verificar previamente (ou de assegurar a prestação dessa informação) de um conjunto de validações da legalidade e regularidade dessa despesa e, nomeadamente, se a mesma foi realizada de acordo com ato ou contrato a definir as condições da sua realização.

2.1.6. No âmbito do processo nº 12/2017, relativo à formação do contrato nº 18/2017 de aquisição de serviços de limpeza, no valor de 39.000,00 euros (s/IVA), verificou-se a prestação efetiva do serviço antes de concluído o procedimento pré-contratual respetivo.

Com efeito, verificámos que, apesar da adjudicação ter ocorrido a 08/03/2017 e do contrato ter sido celebrado a 23/03/2017, foram emitidas três faturas, duas com data de 22/03/2017<sup>20</sup> anterior à data da celebração do contrato, e outra de 31/03/2017<sup>21</sup>, no montante de 3.250,00 euros cada, valor correspondente à prestação mensal do contrato.

2.1.7. As situações descritas nos pontos 2.1.5. e 2.1.6., cujas despesas ilegais totalizam 985.694,52 euros (não incluindo o IVA) são suscetíveis de integrar as infrações financeiras previstas nas alíneas b) e l), do nº1 do artigo. 65.º da LOPTC e são imputáveis ao PCM, que autorizou o pagamento das despesas nessas condições, e ao Chefe da DAF que, apesar de lhe caber emitir pareceres e/ou informações sobre os assuntos da competência da respetiva Divisão, não alertou para as ilegalidades do processo de realização dessas despesas.

Contudo, no que respeita ao PCM, face à alteração introduzida pelo artigo 248º da Lei n.º 42/2016, de

---

<sup>18</sup> Foram tidos em conta os valores das faturas apresentadas após a tomada de posse do atual Executivo a que correspondeu, por isso, autorizações de pagamento pelo PCM após aquela data.

<sup>19</sup> No decurso de 2018 e 2019.

<sup>20</sup> Faturas nºs 1417 e 1418 referentes ao pagamento dos serviços de limpeza relativos aos meses de janeiro e fevereiro, respetivamente.

<sup>21</sup> Fatura nº 1441 referente ao pagamento dos serviços de limpeza relativos ao mês de março.

28/12, ao artigo 61º, n.º 2, da LOPTC<sup>22</sup> e à jurisprudência do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto deste Tribunal sobre esta alteração, não se justifica a realização de diligências adicionais tendo em vista o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras, com referência a atos e factos praticados antes de 01/01/2017, pois não podem, agora, tais condutas ser puníveis, atendendo ao disposto no artigo 2º, n.º 2, do Código Penal, aplicável por força do artigo 67º, n.º 4, da LOPTC, devendo tais diligências promover-se apenas em relação às situações ocorridas posteriormente.

## 2.2. Ajuste direto – Proibição legal de convidar a mesma entidade

2.2.1. O MB não fixou critérios escritos a utilizar no preenchimento do conceito de “*prestações do mesmo tipo ou idênticas*” previsto no n.º 2, do artigo 113º<sup>23</sup> do CCP, para estabelecer limites à escolha das entidades a convidar no âmbito de contratos de empreitada, de locação ou aquisição de bens móveis e serviços, a adjudicar na sequência de ajuste direto, não obstante, em informação prestada verbalmente, os Serviços de Aprovisionamento terem informado que recorriam, para o efeito, à estrutura do sistema geral de Classificação do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV).

Não há evidência, contudo, nos processos analisados, de ter sido efetuado o controlo dos limites fixados na referida norma legal, nem por código de CPV, nem por qualquer outro critério.

Com efeito, apesar da possibilidade de efetuar o controlo desses limites por fornecedor, através das aplicações informáticas de “Gestão de Stocks” e “Gestão de Contratação Pública (GES/GCP)”, que gerem administrativamente o circuito das aquisições de bens e serviços e que disponibilizam um mapa designado de “*Ajuste Direto – Controlo dos Limites por Fornecedor*”, que indica o total adjudicado ao mesmo fornecedor por ajuste direto (no regime geral e simplificado), discriminando os valores relativos às requisições externas emitidas e aos contratos celebrados<sup>24</sup>, os processos analisados não se encontram instruídos com essa informação, de forma a fundamentar se a autarquia local estava proibida de consultar esses fornecedores, nos termos do previsto no artigo 113º do CCP<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> De acordo com a qual a responsabilidade financeira “(...) prevista no número anterior recai sobre (...) os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 a 3 do artigo 36º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933.”.

<sup>23</sup> À data dos procedimentos em análise, dispunha este normativo que “*Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto adotado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas*”.

<sup>24</sup> Permitindo fazer a distinção entre os valores relativos a aquisições de bens e serviços, de acordo com as designações constantes, respetivamente, nas alíneas d) e e), do n.º 2, do artigo 16º do CCP.

<sup>25</sup> Para este efeito, de modo a salvaguardar princípios basilares da contratação pública, como os da legalidade, da concorrência, da transparência, da igualdade, da imparcialidade e da prossecução do interesse público, não pode a autarquia atender apenas ao conceito formal de entidade juridicamente distinta, mas considerar como englobando a mesma entidade o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, tendo o mesmo ou idêntico objeto, devam ser consideradas materialmente como uma única entidade pelo facto de, designadamente, terem idêntico objeto/atividade e sócios ou administradores comuns, sob pena de a referida proibição ser facilmente contornada, à revelia do espírito dessa norma, e de fraude à lei.

Para além do mapa atrás referido, as referidas aplicações também emitem relatórios “*Resumo da situação de acumulados de ajustes diretos*” com indicação dos valores totais das adjudicações e dos convites ao mesmo fornecedor, para as empreitadas e para as aquisições de bens e serviços, realizadas no ano económico em curso e nos últimos dois anos. Contudo, também esta informação não suportou a abertura dos procedimentos constantes da amostra.

2.2.2. Os testes realizados relativamente aos fornecedores das amostras no âmbito das aquisições de bens e serviços e das empreitadas permitiram-nos confirmar que, nos ajustes diretos – regime geral e ajustes diretos simplificados, o MB procedeu, no período auditado, ao convite de entidades que, por já lhe terem sido adjudicados contratos cujos valores acumulados excediam o limite legal, a autarquia local estava proibida de as convidar, daí resultando a realização de despesas ilegais no montante total de 363.491,24 euros.

(Anexo 6)

As situações descritas no Anexo 6 são suscetíveis de fazer incorrer os responsáveis (o PCM, o Vice-PCM<sup>26</sup> e o Chefe de Divisão do DAF<sup>27</sup>) em responsabilidade financeira, nos termos das alíneas b) e l), do nº1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08<sup>28</sup>, pela realização da referida despesa.

Contudo, atentos os fundamentos referidos no ponto 2.1.7., a eventual efetivação da responsabilidade financeira do PCM subsiste apenas em relação às despesas realizadas em 2017.

Em contraditório, a CMB não pôs em causa os factos descritos no projeto de relatório, tendo referido, relativamente a uma das situações (fornecimento de gás), que à data em que o atual PCM interveio no processo, para efeitos de pagamento, o atual Executivo encontrava-se em funções há pouco tempo, desconhecendo que as aquisições em causa não se encontravam “*salvaguardadas por adequado procedimento concursal*” e “*que os processos não se encontravam devidamente instruídos com informação/parecer de que a CMB não poderia consultar novamente esses fornecedores*”<sup>29</sup>.

A Autarquia referiu, ainda, especificamente em relação aos processos 75/2017 e 79/2017<sup>30</sup>, que a decisão de contratar, de 11/10/2017, foi anterior à tomada de posse do atual Executivo e que, à data da adjudicação, o processo não estava instruído “*com informação/parecer de que a CMB não poderia consultar novamente esses fornecedores*”. Ora, dos elementos do processo resulta que, não obstante o convite e o caderno de encargos destes procedimentos terem sido assinados a 11/10/2017 pelo PCM do anterior Executivo e de a informação a propor as aquisições estar datada de 04/10/2017, o despacho de concordância com essa informação<sup>31</sup> data de 27/10/2017, ou seja, é posterior à tomada de posse do atual

---

<sup>26</sup> No mandato 2017/2021.

<sup>27</sup> Atendendo às competências da Divisão de que era responsável, ao Chefe da DAF cabia emitir parecer e/ou informação sobre a observância da norma que impõe limites aos convites das entidades, no âmbito dos procedimentos por ajuste direto (art.113.º do CCP), não havendo evidência dessa informação.

<sup>28</sup> Aprova a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

<sup>29</sup> A Autarquia referiu também que não teve qualquer intervenção na aquisição de serviços de limpeza, o que não se compreende face ao exposto no ponto 2.1.5.

<sup>30</sup> Relativos a fornecimento de inertes e aquisição de materiais para construção de estradas (emulsão e betumes), respetivamente

<sup>31</sup> O Despacho tem o seguinte teor: “Concordo. Proceda-se às aquisições”

Executivo e é da autoria do Vice-PCM, pelo que a omissão de informação sobre a proibição legal de ser convidada a empresa a quem foi efetuada a adjudicação é imputável também ao eleito local que não solicitou informação aos Serviços quanto a esse aspeto.

Por último, relativamente à alegação da Autarquia de que o atual Executivo “*não teve qualquer intervenção na ‘génese dos procedimentos e despesas’*” relativos à aquisição de serviços para limpeza de instalações municipais, refira-se que da conta-corrente do fornecedor em causa resulta a realização de aquisições avulsas, a 30/10/2017 e 05/12/2017, em relação às quais devia ter sido verificado se já tinha sido ultrapassado o limite previsto no art.º 113º CCP.

(Anexo 12)

### 2.3. Parecer prévio vinculativo

2.3.1. No ano de 2015, com exceção das duas situações a seguir referidas, não foi emitido parecer prévio vinculativo, não obstante tratar-se de uma medida imposta desde 2011, através das sucessivas LOE<sup>32</sup>, e terem sido elaboradas pelo jurista da CMB, nos anos de 2012 e 2015, informações sobre as condições de emissão do parecer, atento o disposto nas referidas LOE, remetidas, nomeadamente ao PCM, vereadores em regime de permanência, Chefe da DAF, Serviço de Aprovisionamento e Chefe de Divisão dos RH, o que comprovámos através da cópia dos respetivos e-mails, respetivamente, de 30/01/2012 e 30/11/2015.

(Anexo 7)

Refira-se que eventuais dúvidas quanto à implementação desta obrigatoriedade legal no primeiro ano da sua vigência foram esclarecidas através de diversas orientações interpretativas emitidas pela DGAEP e DGAL, nomeadamente através das FAQ`s então publicadas, e através de pareceres emitidos pelas CCDR`s em face das dúvidas colocadas por autarquias locais, tendo-se, assim, consolidado a interpretação das normas respetivas nos anos seguintes à sua entrada em vigor.

Relativamente a dois procedimentos de aquisição de serviços (deliberações da CMB n.ºs 612 e 613, de 18/11/2015)<sup>33</sup>, apesar de ter sido deliberado emitir parecer favorável, não há evidência do conteúdo desse parecer, já que nas deliberações respetivas não é feita referência à norma legal que exige a emissão do parecer, nem ao preenchimento dos requisitos previstos no n.º 6 do artigo 75.º da LOE de 2015.

2.3.2. Por deliberação da CMB de 02/12/2015, na sequência de informação, de 02/06/2015, subscrita pelo jurista da autarquia<sup>34</sup>, foi também aprovada, por maioria, autorização para que o presidente da câmara, ou quem tivesse competência delegada para a decisão de contratar, pudesse “*promover os*

---

<sup>32</sup> Cfr. nº 2, do artigo 22º da Lei nº 55-A/2010, de 31/12 (LOE2011); nº 4, do artigo 26º da Lei nº 64-B/2011, de 30/12 (LOE2012); nº 4, do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31/12 (LOE2013);, nº 4, do artigo 73º da Lei nº 83-C/2013 (LOE2014); nº 5, do artigo 75.º da Lei nº 82-B/2014, de 31/12 (LOE2015); nº 5, do artigo 35.º da Lei nº 7-A/2016, de 30/03 (LOE2016), e artigo 51.º da Lei nº 42/2016, de 28/12 (LOE2017).

<sup>33</sup> PA/2015/53 e PA/2015/54

<sup>34</sup> Nesta informação esclarece-se a CMB que pode autorizar o respetivo Presidente a celebrar um número máximo de contratos de aquisição de serviços com dispensa do parecer prévio, devendo a referida autorização especificar o objeto dos contratos abrangidos, bem como o valor máximo de cada um dos contratos a celebrar, e que a celebração de contratos ao abrigo da autorização referida não prejudica o dever de cumprimento dos requisitos previstos no nº 2 do artigo 3º da Portaria nº 149/2015, de 26/05.

*procedimentos inerentes com vista à contratação de todas aquisições de serviços, incluindo consultadoria técnica, que se mostrem indispensáveis ao funcionamento dos serviços municipais, durante o presente mandato, sendo certo que o valor de cada contrato não poderá exceder 350 mil euros, sem prejuízo do disposto no Código dos Contratos Públicos, relativamente aos procedimentos prévios à contratação”.*

Esta deliberação não se conforma, contudo, com o previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 149/2015, de 26/05, uma vez que não especifica o número máximo dos contratos a celebrar com dispensa do parecer prévio, nem o objeto dos mesmos, limitando-se a autorizar a sua realização sem qualquer fundamentação.

De referir, por outro lado, que a autorização genérica concedida pelo Executivo, em 2015, não podia abranger o resto do mandato (até as eleições para os órgãos autárquicos ocorridas em 01 de outubro de 2017), atendendo ao facto de as normas orçamentais relativas à obrigatoriedade do parecer genérico vinculativo estarem limitadas à vigência de cada orçamento.

2.3.3. No ano de 2016, em que, por força das normas relativas a esta matéria,<sup>35</sup> a competência para emissão do parecer prévio vinculativo era do PCM, o referido parecer não foi emitido em relação a qualquer aquisição de serviços, não obstante a informação subscrita pelo jurista da CMB, de 30/05/2016, sobre a necessidade de emissão de parecer prévio vinculativo por parte do PCM nos contratos de prestação de serviços, ainda que restringidos, indevidamente nessa informação, às modalidades de tarefa e de avença e àqueles cujo objeto fosse a consultadoria técnica<sup>36</sup>.

(Anexo 7)

Em contraditório, a Autarquia argumentou que os contratos em causa “*visaram a satisfação de necessidades efetivas do município, não tendo a sua celebração conduzido a qualquer prejuízo para os interesses financeiros, ou de qualquer outra ordem, da autarquia*”.

A CMB alegou, por outro lado, que “*as irregularidades da autorização genérica não são de molde a torná-la inexistente na ordem jurídica, estando o essencial de tal autorização contido na referida deliberação e, por isso, praticado o ato concreto que habilitou o executivo a dispensar o parecer vinculativo para proceder a aquisições de serviços*”.

(Anexo 12)

Relativamente a este argumento, importa salientar que a emissão da autorização genérica prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 149/2015, de 26/05, apenas era possível dentro dos condicionalismos descritos na referida norma, não sendo de admitir como válida qualquer “autorização genérica” que não obedecesse aos requisitos legalmente previstos, como aconteceu.

---

<sup>35</sup> Cfr. n.º 10, do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 (LOE 2016).

<sup>36</sup> Em relação ao ano de 2017, apenas estavam sujeitos a parecer prévio vinculativo os contratos de tarefa e avença (cfr. artigo 51.º da LOE2017), não tendo o MB, segundo informação verbal prestada pela Autarquia e conforme resulta do mapa de execução orçamental da despesa (rúbrica 010107) e da listagem de procedimentos fornecida no início da presente ação, celebrado contratos dessa natureza que pudessem ser suscetíveis de análise.

2.3.4. As situações descritas são suscetíveis de fazer incorrer os seus responsáveis (o PCM, que autorizou a despesa, e o Chefe da DAF<sup>37</sup>) em responsabilidade financeira, nos termos das alíneas b) e l), do nº 1, do artigo 65º da LOPTC, sendo-lhes imputáveis despesas ilegais no montante total de 894.845,90 euros. Contudo, em relação ao PCM não se verificam os pressupostos para a efetivação da eventual responsabilidade financeira, atentos os argumentos referidos no ponto 2.1.7.

#### **2.4. Reduções remuneratórias**

2.4.1. A autarquia, sem ter apresentado qualquer justificação, não deu cumprimento ao disposto nas sucessivas LOE<sup>38</sup>, no que respeita à obrigatoriedade de redução remuneratória aplicável aos contratos renovados ou celebrados em 2015 com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2014. Também não cumpriu os limites dos valores pagos nos anos de 2016 e de 2017, por contratos de aquisição de serviços renovados ou celebrados com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2015 e 2016, respetivamente.

Com efeito, cinco contratos celebrados em 2015<sup>39</sup>, nas condições atrás referidas, não foram objeto de redução remuneratória, de que resultou a realização de despesa ilegal, naquele ano, no montante de 22.312,00 euros.

Além disso, em 2016, foi celebrado um contrato no montante de 74.900,00 euros (s/IVA), referente à “Produção da Vinipax”<sup>40</sup>, por montante superior ao de contrato celebrado em 2015<sup>41</sup>, no montante de 74.800,00 euros (s/IVA), apesar de aquele contrato incluir apenas parte das prestações contratadas com este último e, por isso, o valor das prestações comuns aos dois contratos ter aumentado de 2015 para 2016, à revelia do estabelecido na LOE de 2016.

Assim, considerando que não foi possível determinar o valor das prestações do contrato celebrado em 2015 que não são comuns ao contrato de 2016, atenta a ausência de indicação de quaisquer valores unitários, conclui-se que foram pagos a mais, pelo menos 100,00 euros s/IVA.

O contrato celebrado em 2017 (processo nº 68/2017<sup>42</sup>), cujo objeto era parcialmente coincidente com o do contrato de 2015 (processo nº 44/2015) e idêntico ao do contrato de 2016 (processo nº 56/2016), antes referidos, excedeu igualmente o valor máximo admitido para o contrato de 2016 (74.800,00 euros).

(Anexo 7)

---

<sup>37</sup> Enquanto responsável pela unidade orgânica que promove procedimentos concursais, competia-lhe esclarecer os eleitos locais sobre a necessidade de emissão do parecer prévio vinculativo, não o tendo feito.

<sup>38</sup> Cfr. artigos 2º, 4º e 7º da Lei n.º 75/2014, de 12/09 (Estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão); n.º 1 do artigo 75º da LOE2015 (Lei n.º 82-B/2014 de 31/12), nº 1, do artigo 35º da LOE2016 (Lei nº 7-A/2016, de 30/03) e nº 2, do artigo 49º da LOE2017 (Lei nº 42/2016 de 28/12).

<sup>39</sup> Processos PA 2015/023, 2015/029, 2015/038, 2015/040 e 2015/044.

<sup>40</sup> Processo nº 56/2016.

<sup>41</sup> Processo nº 44/2015.

<sup>42</sup> Iniciativa de produção/promoção da Vinipax.

Em 2017, no âmbito do processo nº 56/2017<sup>43</sup> foram pagos 56.500,00 euros, com referência a contrato com idênticas prestações às de contrato de 2016<sup>44</sup>, que representa um valor superior ao que foi pago por este<sup>45- 46</sup>, que, por sua vez, também já era superior ao valor pago em 2015<sup>47</sup> por contrato com objeto idêntico<sup>48</sup>, do que resultou a realização de despesa ilegal no montante de 16.901,00 euros (s/IVA), com referência aos anos de 2016 e 2017

(Anexo 7)

2.4.2. Saliente-se que, nos processos analisados, não há evidência de qualquer intervenção do Chefe da DAF em relação às matérias em análise, nomeadamente, elaboração de informações, apesar das suas competências, entre outras, para emitir pareceres e/ou informações sobre os assuntos da competência da Divisão e controlar os procedimentos relativos ao aprovisionamento<sup>49</sup>.

As situações descritas no ponto anterior são suscetíveis de fazer incorrer os responsáveis (PCM e do Chefe da DAF), em responsabilidade financeira nos termos das alíneas b) e l), do nº1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08, pela realização de despesa ilegal no montante total de pelo menos 39.413,00 euros.

Contudo, não estão reunidos os pressupostos para a respetiva efetivação em relação ao PCM no que respeita aos anos de 2015 e 2016, atentos os fundamentos constantes no ponto 2.1.7. supra, subsistindo, no entanto, relativamente a 2017, e em relação ao Chefe da DAF, no que diz respeito a 2015 a 2017, nos termos do nº 2 do artigo 61º da LOPTC<sup>50</sup>, conjugado com o nº 4 do mesmo normativo.

(Anexo 7)

Em contraditório, a Autarquia, referiu, apenas, em relação a esta matéria, que todos os contratos em causa foram celebrados em data anterior à tomada de posse do atual Executivo, visaram a satisfação de necessidades efetivas do Município e não conduziram a qualquer prejuízo para a Autarquia, o que, quanto a este último aspeto, não é verdade, pois o valor dos serviços contratados e pagos excedeu o máximo permitido, tendo em conta as restrições nesta matéria.

(Anexo 12)

## **2.5. Adjudicação de contratos em período pós-eleitoral**

O PCM, em 04/10/2017, no processo n.º 69/2017, procedeu à adjudicação do respetivo contrato para realização de obra pública, apesar de estar impedido de decidir em relação a obras públicas e de aquisição

---

<sup>43</sup> Iniciativa Noites ao Fresco.

<sup>44</sup> Processo nº 43/2016.

<sup>45</sup> 41.680,00 euros.

<sup>46</sup> Foi pago a mais 15.450,00 euros, considerando a diferença, com base no valor do contrato de 2015, em face da eliminação completa da redução remuneratória, por força da al d) do artigo 2º da Lei nº 159-A/2015 de 30/12.

<sup>47</sup> 41.050,00 euros.

<sup>48</sup> Processo nº 29/2015.

<sup>49</sup> Cfr. ponto 4.2.1. da Estrutura Organizacional dos serviços municipais do Município de Beja.

<sup>50</sup> Na redação dada pelo artigo 248º da Lei nº 42/2016, de 28/12.

de bens e serviços no período que medeia entre a realização de eleições, no caso a 01/10/2017, e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos, que na CMB ocorreu a 18/10/2017, em conformidade com o estabelecido na alínea p), do nº 1, do artigo 2º da Lei n.º 47/2005 de 29/08<sup>51</sup>.

Esta situação tem como consequência a nulidade do ato, por força do disposto no nº 2 do artigo 4º da Lei nº 73/2013, de 03/09. Contudo, uma vez que o contrato que foi celebrado na sequência daquele procedimento se encontra integralmente executado, não apresenta efeito útil a declaração de nulidade do referido ato de adjudicação e, conseqüentemente, do contrato.

Subsiste, no entanto, a eventual responsabilidade financeira do autor do ato (o PCM), nos termos da alínea b), do nº 1, do artigo 65º da LOPTC, pela realização de despesa ilegal no montante de 74.698,55 euros.

Sobre esta questão, a Autarquia, em contraditório, reafirma o facto de, também neste caso, estarem em causa necessidades efetivas do Município e daí não ter resultado qualquer prejuízo para a Autarquia, o que não exclui a ilicitude do ato praticado, nem, conseqüentemente, a ilegalidade dessa despesa.

(Anexo 12)

## 2.6. Qualificação incorreta de contratos

2.6.1. Foram desencadeados quatro procedimentos para formação de contratos de aquisição de serviços<sup>52</sup> que integram trabalhos específicos de obras públicas (requalificação de estradas, execução de escavações, execução de linhas de água, correção de taludes, trabalhos de saneamento e pavimentação), atento o disposto no artigo 343º do CCP<sup>53</sup>.

A reforçar o entendimento de que nas situações em causa estamos perante empreitadas de obras públicas, tenha-se presente o facto de o IVA de alguns desses trabalhos ter sido faturado à taxa aplicável às empreitadas de obras públicas (6%) e os trabalhos adjudicados se enquadrarem em subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade de construção<sup>54</sup>.

Assim, o procedimento e a execução desses contratos foram efetuados, incorretamente, como sendo aquisição de serviços, em vez de empreitadas de obras públicas<sup>55</sup>, não tendo sido exigida, designadamente, em matéria de habilitações, a detenção de subcategorias respeitantes aos trabalhos a executar, em classe que cobrisse o valor daqueles contratos, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 41/2015, de 03/06. Verificámos, também, que o caderno de encargos não foi instruído com projeto de execução

<sup>51</sup> Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares.

<sup>52</sup> Processo nºs 35, 38, 61 e 69 de 2017 (Vide Anexo 8).

<sup>53</sup> Com efeito, dispõe o nº 1 da referida norma legal que “*Entende-se por empreitada de obras públicas o contrato oneroso que tenha por objeto quer a execução quer, conjuntamente, a conceção e a execução de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade de construção*”, estabelecendo o nº 2 do mesmo normativo que “*considera-se obra pública o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público*”.

<sup>54</sup> Nos termos da Lei n.º 41/2015 de 3/06 e Portaria n.º 119/2012 de 30/04.

<sup>55</sup> Cfr. a), do nº 1, do artigo 6º, conjugado com o artigo 343º, ambos do CCP.

nem foram elaborados mapas ou plano de trabalhos, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 4, do artigo 43.º do CCP, bem como a receção provisória e definitiva das obras.

Refira-se também que a CMB, por força da referida deficiente qualificação dos contratos, nos contratos a que respeitam os processos 35/2017 e 38/2017, pagou IVA à taxa de 23% em vez de 6%, daí advindo um encargo indevido de 3.261,87 euros (s/IVA).

A opção por um contrato de aquisição de serviços para a execução dos trabalhos em questão não se conforma com as normas relativas aos contratos de empreitadas, designadamente, quanto à execução dos trabalhos, medições e pagamento, bem como receção provisória e definitiva das obras.

A situação atrás exposta traduziu-se na realização de despesa ilegal no montante de 164.506,05 euros (s/IVA), por preterição das normas legais atrás referidas, para além do pagamento indevido de IVA, o que é suscetível de fazer incorrer o PCM, que autorizou a despesa nessas condições, e o Chefe da DAF, por lhe competir informar sobre os assuntos da respetiva Divisão e controlar os procedimentos relativos ao aprovisionamento, não tendo, no caso, elaborado informação ou emitido parecer no sentido de ser promovido o adequado procedimento de aquisição de serviços, em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos, respetivamente, da alínea l), do n.º 1, do artigo 65.º e do n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC.

(Anexo 8)

Em sede de contraditório, a Autarquia vem alegar, em síntese, que para se concluir pelo referido erro na qualificação dos contratos não é suficiente fazer apelo ao objeto contratual ou ao enquadramento fiscal dos respetivos pagamentos em sede de IVA, devendo proceder-se a uma análise minuciosa ao tipo de prestações concretas em que se materializam.

(Anexo 12)

Ora, tal como já referido acima, e mencionado no anexo 8, as prestações contratuais no âmbito dos processos em causa traduzem-se na execução de escavações e de bases de pavimento em tout-venant, na execução de linhas de água e correção de taludes, na escavação, espalhamento e compactação da estrada e em trabalhos de pavimentação, respetivamente, nos processos 35, 38, 61 e 69 de 2017, consubstanciando trabalhos que, nos termos do art.º 343.º do CCP, se enquadram no conceito de obra pública, cujo tipo contratual adequado é o de empreitada.

## **2.7. Compras Públicas Ecológicas<sup>56</sup>**

A inclusão de práticas e critérios ambientais na escolha dos bens e serviços constitui uma novidade estabelecida no atual Código dos Contratos Públicos<sup>57</sup>, apelando-se, há já alguns anos, às entidades

---

<sup>56</sup> Designam-se como tal as aquisições que se regem não só pelo valor económico da aquisição, mas que integram também os custos ambientais e sociais, podendo afetar decisivamente a competitividade dos mercados.

<sup>57</sup> Nomeadamente, na alínea c), do n.º 2 e no n.º 7 do artigo 49.º do CCP, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29/01.

públicas no sentido destas efetuarem aquisições de bens e serviços mais eficientes do ponto de vista ambiental<sup>58-59</sup>.

Não há evidência de o Município ter fixado quaisquer objetivos nesta matéria, nem de ter aprovado qualquer diretriz ou norma a concretizar as especificações técnicas dos bens e serviços a incluir nos cadernos de encargos, nos termos previstos na alínea c), do n.º 2, do artigo 49.º do CCP.

Para além disso, na amostra analisada, abrangendo 43 processos, não demos conta da inclusão, nos respetivos cadernos de encargos, de critérios ou especificações técnicas de natureza ambiental.

## **2.8. Prazos de Pagamento**

No âmbito da amostra analisada, constatámos que o MB, nos procedimentos de aquisição de bens e serviços, contratualizou prazos de pagamento de 30 e 60 dias, e nos procedimentos de empreitadas, os prazos de pagamento foram de 60 dias<sup>60</sup>, a contar da data da receção da fatura pelo Município, em conformidade com o legalmente previsto<sup>61</sup>.

Nas verificações efetuadas às faturas das despesas referentes a procedimentos de aquisições de bens e serviços incluídos na amostra, concluímos que o Município respeitou, em geral, os prazos de pagamento acordados.

Nos procedimentos de empreitadas analisados, os prazos de pagamento foram igualmente respeitados, tendo sido os prazos médios de pagamento de 28, 44 e 29 dias, respetivamente, nos anos de 2015, 2016 e 2017.

(Anexo 9)

## **2.9. Sistema de Controlo Interno**

### **2.9.1. Norma de Controlo Interno**

O MB dispõe de Norma de Controlo Interno (NCI), aprovada em 28/08/2013, a qual estabelece um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos de procedimento e controlo que assegurem o desenvolvimento das atividades relativas à evolução patrimonial, incluindo a salvaguarda de ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e preparação oportuna de informação financeira fiável, e determina que cabe ao Presidente da Câmara o acompanhamento e avaliação permanente do sistema de controlo interno,

---

<sup>58</sup> Cfr. Diretivas Europeias 2014/25/UE e 2014/24/EU (revogam as Diretivas 17/2004/CE e 18/2004/CE, respetivamente), apelam à preocupação ambiental que os Estados membros devem ter na aquisição de bens ou serviços.

<sup>59</sup> Neste domínio revestem interesse a Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2007, publicitada no DR n.º 87, 1.ª Série, de 7 de março, que aprovou a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2008-2010 e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2016, publicada no DR 1ª Série, n.º 145 de 29 de julho, que aprova a nova Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020 (ENCPE 2020).

<sup>60</sup> À exceção de um processo em que o prazo foi de 45 dias.

<sup>61</sup> Vd. Artigo 299.º; n.º 1 do artigo 299º-A e n.º 3 do artigo 326º do CCP, na redação dada pela Lei n.º 3/2010, de 27/04.

reunindo o contributo de todos os serviços decorrentes da aplicação da NCI, e aos diversos serviços e chefes de divisão, dentro da respetiva unidade orgânica, implementar e fazer cumprir as normas nela definidas<sup>62</sup>.

Em matéria de contratação pública, determina, de forma muito genérica, a verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente, em matéria de realização de despesas públicas com empreitadas e aquisição de bens e serviços, e prevê alguns procedimentos relativamente à aquisição de bens (vd. artigo 20º).

Por outro lado, a NCI não incorporou, ainda, os necessários ajustamentos decorrentes da atual estrutura orgânica da autarquia<sup>63</sup> e das alterações jurídicas, entretanto, introduzidas na atividade das Autarquias, designadamente, o novo regime da contratação pública, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA).

Para além disso, da análise da NCI e do trabalho de campo realizado, através da utilização de questionários e da realização de testes de conformidade e substantivos, importa salientar as seguintes insuficiências, com reflexos na gestão e controlo interno na área da contratação pública:

- a) A falta de elaboração e aprovação de documento a definir a política e estratégia de compras públicas da autarquia local, bem como os procedimentos a adotar sistematicamente ao nível, designadamente, do levantamento anual das necessidades, do planeamento anual das compras e da sua execução<sup>64</sup>;
- b) Falta de implementação da contabilidade de custos, instrumento de gestão autárquica que permite também melhorar o controlo dos custos das diversas funções e serviços promovidos pela autarquia e o planeamento das aquisições de bens e serviços necessários à realização dessas funções;
- c) Falta de organização dos processos em suporte papel, sendo mais evidente nas aquisições de bens e serviços, bem como falta de numeração e de rubrica das respetivas folhas<sup>65</sup>;
- d) Falta de fundamentação, em regra, da escolha do tipo de procedimento, em desconformidade com o determinado no artigo 38.º do CCP;
- e) Falta de identificação dos autores dos atos contidos nos procedimentos e de indicação da qualidade em que intervêm no procedimento, em consonância com o previsto no artigo 151.º do CPA;
- f) Falta de informação, previamente à decisão de convidar determinada entidade, que evidencie de

---

<sup>62</sup> Cfr. Artigo 3º da NCI.

<sup>63</sup> Aprovada pela AM, por deliberação de 29/02/2016 e publicada no DR, 2ª Série, nº 159, de 19/08/2016.

<sup>64</sup> Na verdade, o planeamento das necessidades e uma adequada gestão de stocks, associados à centralização do processo de compras, facilitam a programação das aquisições, possibilitam a obtenção de economias de escala e permitem reduzir as aquisições avulsas a casos excecionais e, conseqüentemente, também, os custos administrativos relacionados com os processos de compras.

<sup>65</sup> Neste sentido dispõe o n.º 2 do artigo 64.º do CPA que *“O processo administrativo em suporte de papel é atuado e paginado de modo a facilitar a inclusão dos documentos que nele são sucessivamente incorporados e a impedir o seu extravio”*.

- forma inequívoca a inexistência do impedimento a que se refere o artigo 113º (n.ºs 2 e 5) do CCP;
- g) Falta de menção nos contratos escritos, da identificação do número sequencial do compromisso assumido em função dos fundos disponíveis (cfr n.º 2 do artigo 9.º, conjugado com a alínea a) do artigo 3º da Lei nº 8/2012 de 21/02);
- h) A inexistência de base de dados com a avaliação da qualidade dos fornecedores/empregadores, tendo em conta, designadamente, o cumprimento das obrigações contratuais com a autarquia, para efeitos de fundamentação da sua escolha nos procedimentos por ajuste direto;
- i) Falta de bases de dados que permitam, designadamente, através do tratamento estatístico da sua informação, efetuar comparações entre os custos unitários de obras semelhantes<sup>66</sup>;
- j) Falta de rigor na utilização da aplicação GES e de devido aproveitamento das respetivas potencialidades, não se apresentando fidedigna a informação que dela é extraída, tendo-se verificado a incorreta identificação do tipo de procedimento, o registo, em duplicado, do valor do mesmo procedimento (em diferentes códigos CPV ou em diferentes tipos de procedimento, ou até no mesmo tipo de procedimento e código), a título de exemplo:
- i. O valor do procedimento n.º 23/2015 (14.250,00 euros) foi registado em duplicado, como um ajuste direto simplificado e como um procedimento por ajuste direto;
  - ii. O valor do contrato do procedimento por ajuste direto n.º 12/2017 (39.000,00 euros) foi registado como ajuste direto simplificado;
  - iii. O código CPV que consta da aplicação GES, não coincide com o CPV da publicação do detalhe no Portal base, nos contratos relativos aos procedimentos 23/2015, 9/2016 e 12/2017;
  - iv. O valor relativo ao contrato do procedimento n.º 27/2017 (60.000,00 euros) foi registado em duplicado (na mesma data, foi efetuado o registo da requisição externa e do contrato);
  - v. No procedimento n.º 59/2017 (60.000,00), o valor do contrato foi registado em duplicado, com diferentes códigos de CPV.
- k) Atribuição incorreta de CPV nos procedimentos 35/2017, 38/2017 e 61/2017<sup>67</sup>, tendo em conta o objeto do contratos a que respeitam (trabalhos em estradas), devendo-lhes ser atribuído um código de CPV iniciado pelos algarismos 45233;

---

<sup>66</sup> De acordo com informação escrita prestada pela Autarquia, aquando do lançamento de uma empreitada, nos casos em que os projetos são realizados pela CMB, os dados que são tidos em conta resultam da consulta aos processos das últimas empreitadas executadas do mesmo tipo e aos fornecedores de material, equipamentos e mão-de-obra, para obtenção dos preços médios de mercado.

Relativamente aos projetos realizados por empresas externas ao Município, a estimativa do valor global da obra tem sido efetuada com base nos valores estimados pelos projetistas, e quanto aos procedimentos de aquisição de serviços de elaboração de projetos, os elementos de referência para cálculo do valor base resultam da consulta à Tabela de Cálculo de Honorários.

<sup>67</sup> “508000003 - Serviços de reparação e manutenção diversos”, nos dois primeiros, e “983000006 - Serviços diversos”, no terceiro.

- l) Atribuição de CPVs diferentes nos processos nºs 38/2015 e 57/2017<sup>68</sup>, relativos à aquisição dos serviços de “Produção do Salão do Cavalo”, não obstante o objeto dos contratos ser o mesmo.

Idêntica situação se verificou nos processos nºs 44/2015, 56/2016 e 58/2016 relativos à produção das iniciativas “Rural Beja” e “Vinipax”, em que se utilizou no primeiro, o CPV 92312000-1 e, nos restantes, o CPV 79952000-2.

### 2.9.2. Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

Apesar do Município dispor de Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas (PPRGCIC), aprovado pela CMB, por deliberação de 17/11/2010<sup>69</sup>, este Plano não foi, até à data, objeto de qualquer revisão, encontrando-se desatualizado face ao quadro legal e à estrutura orgânica do MB em vigor.

O Plano identifica os riscos associados às unidades orgânicas que desenvolvem as áreas consideradas mais críticas em matéria de risco, entre as quais a da contratação pública, classifica-os segundo uma escala de frequência. Contudo, as medidas previstas para a prevenção e correção dos riscos não estão calendarizadas, nem previstos, sendo caso disso, meios específicos para esse efeito e identificados os responsáveis pela respetiva implementação.

Relativamente à monitorização do Plano, encontra-se prevista a elaboração de um relatório anual de acompanhamento. No entanto, durante a sua vigência (desde 2010), apenas foram elaborados relatórios nos anos de 2015 e 2016, dos quais consta a identificação das medidas adotadas e das medidas por adotar, a descrição dos riscos eliminados cujo impacto foi reduzido e daqueles que se mantêm e os riscos identificados ao longo do ano que não foram considerados no plano inicial.

## 3. CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Em face do exposto, as principais conclusões da ação, bem como as propostas que formulamos aos responsáveis da Câmara Municipal de Beja são as seguintes:

3.1. Conclusões	3.2. Propostas
<p><b>C1.</b> Em 74% dos procedimentos por ajuste direto para formação de contratos de aquisição de bens e serviços analisados, no montante de 1,1 M€, o convite foi dirigido a uma única entidade, sem fundamentação da despesa quanto à economia, incumprindo, assim, o princípio da utilização racional das dotações orçamentais da despesa.</p>	<p><b>P1.</b> Fundamentar o interesse público das despesas realizadas por ajuste direto sem consultas a outros fornecedores, designadamente, quanto à sua economia.</p>

<sup>68</sup> 92340000-6 e 92000000-1, respetivamente.

<sup>69</sup> O MB procedeu à remessa do Plano ao Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), à IGF, à ex-IGAL e à DGAL, em cumprimento do ponto 1.2. da recomendação do CPC de 1 de julho de 2009 e procedeu à sua divulgação externamente, através da página do Município na internet.

3.1. Conclusões	3.2. Propostas
(vd. pontos 2.1.3.)	
<p><b>C2.</b> Foram efetuadas aquisições diversas de bens e serviços sem terem sido precedidas do procedimento pré-contratual adequado e, num caso, antes de concluído o procedimento, de que resultou a realização de despesas ilegais no montante de 985.694,52 euros (não incluindo o IVA).</p> <p>(vd. pontos 2.1.5. a 2.1.7.)</p>	<p><b>P2.</b> Assegurar a adequada seleção e efetiva adoção dos procedimentos pré-contratuais necessários na realização das despesas no âmbito da contratação pública.</p>
<p><b>C3.</b> Foram convidadas entidades a apresentar propostas, no âmbito de procedimentos de ajuste direto, em incumprimento do artigo 113º do CCP, do que resultou a realização de despesas ilegais no montante total de 363.491,24 euros.</p> <p>(vd. ponto 2.2.)</p>	<p><b>P3.</b> Criar mecanismos de controlo interno que assegurem o respeito pela proibição legal de convidar a mesma entidade, incluindo nesta situação as que, apesar de jurídica e fiscalmente distintas, devem ser consideradas, para aquele efeito, como uma única entidade, por terem idêntico objeto/atividade e sócios ou administradores comuns, sob pena de a referida proibição ser facilmente contornada, à revelia do espírito dessa norma e de fraude à lei.</p>
<p><b>C4.</b> Foram efetuadas aquisições de serviços sem emissão do parecer prévio vinculativo obrigatório, de que resultaram despesas ilegais no montante de 894.845,90 euros.</p> <p>(vd. ponto 2.3.)</p>	<p><b>P4.</b> Promover a emissão de parecer prévio vinculativo pelos serviços e respetiva validação por dirigentes e eleitos na celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, nas modalidades de tarefa e avença.</p>
<p><b>C5.</b> Em 2016 e 2017, verificámos que o valor pago pelos contratos de aquisição de serviços foi superior ao montante pago nos anos anteriores por contratos com idêntico objeto, resultando das situações referidas a realização de despesa ilegal no montante de pelo menos 39.413,00 euros.</p> <p>(vd. ponto 2.4.)</p>	<p><b>P5.</b> Assegurar que os valores gastos com contratos de aquisição de serviços que venham a renovar-se ou celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em ano anterior não ultrapassam o montante gasto nesse ano, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.</p>

3.1. Conclusões	3.2. Propostas
<p><b>C6.</b> Em 2017, no período que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos, o PCM adjudicou ilegalmente, pelo facto de nesse período estar abrangido pelo regime de gestão limitada, um contrato de empreitada de obra pública (processo nº 69/2017), de que resultou a realização de despesa ilegal no montante de 74.698,55 euros,</p> <p>(vd. ponto 2.5.)</p>	<p><b>P6.</b> Garantir a não adjudicação de obras públicas nem aquisição de bens e serviços no período que medeia entre a realização de eleições autárquicas e a tomada de posse dos novos órgãos.</p>
<p><b>C7.</b> Foram adjudicados e executados indevidamente, através de contratos de aquisições de serviços, trabalhos diversos em estradas do concelho, que integram o conceito de obra pública e que, por isso, estavam sujeitos ao regime das empreitadas de obras públicas, daí resultando a realização de despesa ilegal no montante de 167.767,92 euros, parte da qual corresponde a pagamentos indevidos de IVA.</p> <p>(vd. ponto 2.6.)</p>	<p><b>P7.</b> Enquadramento em empreitada de obra pública das prestações de serviços traduzidas na execução de trabalhos de obra pública e adoção do adequado procedimento pré-contratual.</p>
<p><b>C8.</b> As situações descritas nas conclusões C1. a C7. são suscetíveis de responsabilidade financeira do PCM e do Vice-PCM, que autorizaram as despesas, e do Chefe da DAF, por não ter informado sobre os assuntos da respetiva Divisão e promovido o controlo dos procedimentos respetivos. A responsabilidade financeira sancionatória encontra-se, porém, prejudicada em relação aos eleitos locais quanto às infrações verificadas antes de 01/01/2017, por força da alteração introduzida pela LOE 2017 ao regime de responsabilidade financeira dos membros dos órgãos executivos das autarquias locais, previsto na LOPTC.</p>	
<p><b>C9.</b> A Norma de Controlo Interno de 2013 não foi atualizada em função das alterações orgânicas e legislativas, entretanto, ocorridas, verificando-se, também, no sistema de controlo interno, as</p>	<p><b>P8.</b> Promover a atualização da NCI em função da atual estrutura orgânica e alterações legislativas ocorridas e implementar as recomendações de natureza mais específicas que constam do anexo 11.</p>

3.1. Conclusões	3.2. Propostas
<p>insuficiências que se encontram elencadas no anexo 11. (vd. ponto 2.9.1.)</p>	
<p><b>C10.</b> O PPRGCIC de 2010 está desatualizado, não tem sido objeto de monitorização sistemática, não são elaborados os relatórios anuais e não inclui a calendarização das medidas de prevenção aí previstas, nem os responsáveis pela sua implementação. (vd. ponto 2.9.2.)</p>	<p><b>P9.</b> Proceder à atualização do Plano, à calendarização e execução das medidas de prevenção, à identificação dos responsáveis pela sua implementação e elaborar relatórios anuais sobre a sua aplicação.</p>

Adicionalmente, consta do Anexo 11 um conjunto de propostas complementares e de natureza mais específica, em sede de controlo interno, que deverão igualmente ser objeto de adequada implementação.

#### 4. ENCAMINHAMENTO

Após obtenção do despacho tutelar, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do DL n. 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças, o presente relatório e anexos devem ser enviados ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Beja, com menção expressa de:

- 4.1. Dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal;
- 4.2. Remeter cópia à Assembleia Municipal, nos termos previstos na alínea o) do n.º 2 do artigo 35º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro; e
- 4.3. Informar a IGF - Autoridade de Auditoria, no prazo de 60 dias a contar da sua receção, sobre as medidas adotadas para concretização das propostas ainda não implementadas, juntando evidência documental, nos casos em que tal se justifique.

A Equipa,

## LISTA DE ANEXOS

<b>Anexo 1</b>	Evolução da despesa com contratação pública – 2015 a 2017
<b>Anexo 2</b>	Indicadores orçamentais – contratação pública – 2015 a 2017
<b>Anexo 3</b>	Amostra -empreitadas de obras públicas
<b>Anexo 4</b>	Amostra - aquisição de bens e serviços adjudicadas
<b>Anexo 5</b>	Aquisição de bens e serviços sem procedimento pré-contratual
<b>Anexo 6</b>	Limites ao convite à mesma entidade
<b>Anexo 7</b>	Parecer prévio vinculativo e redução remuneratória
<b>Anexo 8</b>	Tipificação inadequada de contratos
<b>Anexo 9</b>	Prazos de pagamento de empreitadas
<b>Anexo 10</b>	Questionário do PPGRCIC
<b>Anexo 11</b>	Propostas específicas no âmbito do controlo interno
<b>Anexo 12</b>	Contraditório institucional – Resposta da Entidade